

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 2.578/02/CE
Recurso de Revisão: 40.060106521-45
Recorrente: ABC Taxi Aéreo SA
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Antônio Alves Pereira/Outro(s)
PTA/AI: 01.000138391-77
Inscrição Estadual: 702.386594.00-73
Origem: AF/Uberlândia
Rito: Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA - PEÇAS DE AERONAVE. A redução da base de cálculo do ICMS prevista no Convênio ICMS 75/91, regulamentada no item 10, Anexo IV do RICMS/96, aplica-se somente às operações de importação efetuadas pelas empresas nacionais da indústria aeronáutica, cujo estabelecimento conste expressamente da relação anexa à Portaria Interministerial n.º 206/98. O estabelecimento da Autuada não consta da referida Portaria, portanto, legítimas são as exigências fiscais. Recurso de Revisão conhecido, por unanimidade e não provido, por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do imposto devido na importação de mercadorias do exterior no período de agosto/98 a agosto/00, em decorrência da indevida redução de base de cálculo do ICMS nessa operação, prevista no Convênio ICMS n.º 75/91 e suas alterações posteriores.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.324/01/1.^a, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS e MR (50%).

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 256/262, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 265/269, opina pelo não provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

A discussão travada nestes autos, na verdade, circunscreve-se à utilização, correta ou não, da redução de base de cálculo do ICMS na importação de mercadorias (peças, partes, instrumental, etc. aeronáuticos) do exterior que, na linguagem técnica adequada, implica em aferir se na isenção parcial (redução de base de cálculo) condicionada pleiteada pela Recorrente, houve o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela legislação tributária para sua fruição.

Segundo o escólio de Aliomar Baleeiro “a isenção não se confunde com a imunidade, nem com a não-incidência. A imunidade é de ordem constitucional e dirige-se ao legislador tributário, impedindo-o de decretar tributos, geralmente impostos, nos casos expressos. Será inconstitucional a lei que, transgredindo a imunidade, tributar pessoa, coisa ou fato preservado por uma disposição do Estatuto Político. A imunidade veda que a lei determine, em certo caso, o nascimento da obrigação tributária.

A isenção decorre de lei e dirige-se à autoridade administrativa, excluindo do tributo decretado determinadas situações pessoais ou reais. A isenção veda a constituição do crédito tributário, mas deixa de pé as obrigações acessórias.

Se o legislador competente, estabelecendo lista ou tabela de pessoas, coisas ou situações sujeitas a tributo, em caráter taxativo, omite outras, há não-incidência em relação a estas. A não-incidência preferida pela pessoa de Direito Público competente para tributar não defere a competência a outra (CTN, art. 8º).

Outras vezes, a lei estatui reduções da alíquota para certos casos. Aí, existe isenção parcial.

O artigo 179 do CTN, como já anteriormente já o fizera a jurisprudência, distingue entre as isenções de caráter **geral** e as de caráter **especial**.

As primeiras, incondicionais, beneficiam certas pessoas, coisas, atos ou situações, sem exigir do interessado nelas o preenchimento de requisitos especiais ou determinadas contraprestações.

Essas isenções de caráter geral têm eficácia imediata, independentemente de qualquer verificação prévia da situação de fato ou impetração do interessado.

Diferentemente, em se tratando de isenção de caráter especial, o interessado deverá requerê-la à autoridade competente, que pode não ser a fiscal, mas a superior, instruindo a petição com a prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato ou neste e naquela para a sua concessão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A cautela é obviamente necessária porque, como já notamos, a isenção na atualidade não é favor nem privilégio, mas medida política no interesse geral. A lei, por meio de incentivos fiscais, **como a isenção ou redução**, visa fomentar certas atividades, que comportem riscos e, às vezes, exigem investimentos vultosos de dinheiro e técnica. Por outro lado, os beneficiários, muitas vezes, não cumprem as condições estabelecidas em lei. (In Direito Tributário Brasileiro, 10ª Edição, Forense, págs. 584/585 e 596/597). (grifos nossos).

Atentos à lição do renomado Mestre, volvemos ao caso dos autos.

A redução de base de cálculo ou de alíquota (também isenção parcial) do ICMS nas saídas de aeronaves, peças, acessórios e outras mercadorias decorre de imposição do Convênio ICMS nº 75/91, in verbis:

“Cláusula Primeira – Fica reduzida, até 31 de dezembro de 1.992, a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, nas operações com os seguintes produtos, de forma que a carga tributária seja equivalente a 4% (quatro por cento):

I a VIII – omissis;

IX – partes, peças, acessórios, ou componentes separados dos produtos de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, XI e XII;

X – equipamentos, gabaritos, ferramental e material de uso ou consumo empregados na fabricação de aeronaves e simuladores;

XI a XIII – omissis;

§ 1º - O disposto nos incisos IX e X só se aplica a operações efetuadas pelos contribuintes a que se refere o § 2º e desde que os produtos se destinem a:

1) empresa nacional da indústria aeronáutica, ou estabelecimento da rede de comercialização de produtos aeronáuticos;

2) empresa de transporte ou de serviços aéreos ou aeroclubes, identificados pelo registro no Departamento de Aviação Civil;

3) Oficinas reparadoras ou de conserto e manutenção de aeronaves, homologadas pelo Ministério da Aeronáutica;

4) proprietários de aeronaves identificadas como tais pela anotação da respectiva matrícula e prefixo no documento fiscal.

§ 2º - As empresas nacionais de indústria aeronáutica, as da rede de comercialização e as importadoras de material aeronáutico, para os efeitos deste Convênio, são as relacionadas em ato conjunto dos Ministérios da Aeronáutica e de Economia, Fazenda e Planejamento, indicando-se, também, neste ato, em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

relação a cada uma delas, os produtos objeto de operações alcançadas pelo benefício.” (negritos nossos).

O Convênio acima teve a vigência da Cláusula Primeira prorrogada pelos Convênios ICMS nº 14/96, 80/96, 23/98, 32/99 e 06/00, sendo introduzido e reproduzido no RICMS/96 no item 10, sub-itens 10.1 e 10.2, Anexo IV.

Como observamos nos documentos acostados a fls. 13 e 14, a Recorrente somente fez jus ao benefício a partir de 25/01/01, quando integrou a relação de empresas nacionais da indústria aeronáutica, as da rede de comercialização e as importadoras de material aeronáutico, beneficiadas com a redução da base de cálculo do ICMS.

Portanto, no período fiscalizado (08/98 a 08/00), a Recorrente não integrava a relação de empresas contempladas pelo benefício isencional, recolhendo, via de consequência, insuficientemente o ICMS devido, reclamado neste Auto de Infração (demonstrativos a fls. 08/10).

Carece de razão, o queixume defensivo de que o benefício isencional deve recair sobre a empresa como um todo e não a um estabelecimento determinado.

A um, em se tratando de isenção parcial condicionada do imposto (redução de base de cálculo ou de alíquota), é imperioso o cumprimento dos requisitos estabelecidos em lei para fruição do benefício isencional. É que, para se fazer jus a determinados direitos, necessário se faz, antes, cumprir as obrigações condicionantes e decorrentes.

A dois, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha de outorga de isenção (artigo 111, inciso II, CTN), ainda que a mesma seja parcial, pois, é cediço, as isenções são restritas e se afastam da regra geral que obriga todos contribuir para os serviços públicos, segundo sua capacidade econômica, nos casos estabelecidos em lei.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao mesmo. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão que dava provimento ao mesmo. Participaram do julgamento, além supramencionada e dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora), Roberto Nogueira Lima e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 12/04/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

MLR/JLS